



## Decisão 00993/2022-3 - 1ª Câmara

**Processos:** 02162/2018-7, 00677/2004-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ROSA LYRA MATOS FRAGA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ROSA LYRA MATOS FRAGA**, cônjuge, na qualidade de dependente do ex-segurado, Sr. **ALVIM PEREIRA FRAGA**, por meio da **PORTARIA N.º 3.387/2017**, a contar de **04/10/2017**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC n. 41/2003**.

O ex-segurado aposentou-se no cargo de **Ajudante de Serviço Público, Nível I, Padrão J**, da Prefeitura de Aracruz, cujo ato de concessão da aposentadoria foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-0793/2005 prolatada no

Processo TC-0677/2004, em apenso. Faleceu em 04/10/2017, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em uma cota de **R\$ 1.088,83**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03832/2020-3**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00555/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

#### “[...]1 – MÉRITO

*A priori*, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 01/12/2003, por meio do Decreto n. 11.736, de 25 de novembro de 2003, o qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão 00793/2005-8, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 467,51 (fls. 26, 27 e 43, processo TC-00677/2004-3, em apenso evento 2).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (04/10/2017, fl. 5, evento 2), que se encontrava na inatividade, foi concedido à cônjuge do falecido, cuja dependência econômica é presumida por força de lei.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração

do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público efetivo e a qualidade de dependente do beneficiário como cônjuge, conforme art. 5º, inciso I, § 3º, da Lei Municipal n. 3.297/2010.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 1.088,83, foi fixado conforme o disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 c/c art. 37, inciso I, da Lei n. 3.297/2010 e com a última remuneração do instituidor do benefício (fls. 19 e 21, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Aracruz não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, § 3º, da Lei Municipal n. 3.297/2010, referente ao beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão, o art. 112 da Lei Municipal n. 3.297/2010, que estabelece regra para a revisão do valor pago a título de pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que *“As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”*.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que *“são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade”* (art. 45, § 2º).

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, os arts. 5º, inciso I, § 3º, e 112 da Lei Municipal n. 3.297/2010 e o § 8º do art. 40 da Constituição Federal devem constar do ato.

## **1.2 – Da insuficiente indicação da legislação pertinente às rubricas do benefício**

Consoante art. 16, inciso VII, da IN TC n. 31/2014, o ato concessório de pensão deverá ser instruído com a fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis.

A planilha de cálculos, ao indicar a fundamentação do “salário base” e das rubricas “anuênio” e “quinquênio”, o fez apenas pelo número da legislação (salário base - Lei n. 2.987/2006, Anuênio - Lei n. 2.848/2005 e Quinquênio 1.664/1993, fl. 21, evento 2).

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais “desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.”

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Ademais, há equívoco na citação do número da lei referente ao salário base, sendo que o correto é Lei Municipal n. 2.897/2006, a qual *“dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da prefeitura municipal de aracruz estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências”*.

Salienta-se, ainda, que o valor do salário base informado na planilha de fixação do benefício não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, bem como da pensão dele decorrente.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]”

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 21 de fevereiro de 2022.

### **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

#### **1. DECISÃO TC- 0993/2022-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 3.387/2017**, que concede pensão por morte a **ROSA LYRA MATOS FRAGA**, a contar de **04/10/2017**, fixada em **R\$ 1.088,83**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA** para que **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal ; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do instituidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente